

Proc. TC-019.364/2012-1
Tomada de Contas Especial
Recurso de Revisão

Parecer

O argumento preponderante no Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Acélio Paulino de Freitas aos termos do Acórdão n.º 128/2014-TCU-1.ª Câmara consiste em que, apresentada a prestação de contas da aplicação dos recursos do Convênio n.º 2570/2006 ainda que intempestivamente, em 23/08/2013, perante a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), resta sanado “o único item que motivou a instauração da presente TCE, podendo levar à reforma do julgamento inicial” (peça 100).

2. Paralelamente, o recorrente se remete ao perigo da demora relacionado com a iminência da execução judicial da multa que lhe foi imposta e, ainda, solicita a concessão de efeito suspensivo à peça recursal com o intuito de evitar a imposição de ônus financeiro, civil, penal e eleitoral a quem geriu regularmente os recursos do convênio.

3. Examinada a matéria, a Secretaria de Recursos (Serur) propõe conhecer do Recurso de Revisão para, no mérito, negar-lhe provimento (peças 107/109).

4. A nosso ver, assiste parcial ao recorrente ao afirmar que o móvel desta Tomada de Contas Especial se refere à ausência de prestação de contas ou à omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio n.º 2570/2006. A propósito, ainda pendente de conclusão o pronunciamento deste *Parquet* nos autos, o representante processual regularmente constituído pelo responsável, advogado Senhor Carlos Eduardo Maciel Pereira, reafirmou em audiência na Assessoria deste Gabinete, em 26/07/2016, a questão central do recurso – prestação de contas intempestiva – com o intuito de afastar a omissão no dever de prestar contas, acrescendo-se pedido de prioridade no trâmite processual à vista da proximidade das eleições municipais deste ano.

5. A procedência parcial da afirmativa do recorrente remonta à circunstância de que o julgamento de irregularidade das contas nos termos da deliberação definitiva, ora recorrida (Acórdão n.º 128/2014-TCU-1.ª Câmara), teve por fundamento apenas a omissão no dever de prestar contas, não se levando em consideração, consoante as razões indicadas no item 9 do respectivo voto (peça 21), os resultados da vistoria no local quanto à execução parcial das instalações hidrossanitárias previstas no ajuste.

6. Todavia, diferentemente da pretensão do recorrente, não basta a apresentação da prestação de contas, a qualquer tempo, para sanar a omissão verificada inicialmente no dever de prestá-las. Acerca da matéria, a jurisprudência do Tribunal tem-se firmado basicamente no sentido de que, descumprido o prazo fixado para o exercício do dever de prestar contas, a intempestividade na apresentação da prestação de contas tem como limite temporal a data em que se efetivou a citação do responsável. Dito de outra forma, caso a prestação de contas seja apresentada após a data da citação realizada nos autos, não há de se falar em prestação de contas intempestiva, mas de subsistência da omissão no dever de prestar contas (embora passível de ser justificada), pois aqueles documentos passam a constituir alegações de defesa, oferecidas mediante provocação da instância de controle externo. A título de exemplo de julgados nessa linha de entendimento, mencionam-se os seguintes:

Acórdão n.º 5773/2015-TCU-1.ª Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Enunciado: “A apresentação da prestação de contas a destempo, mas até o momento anterior ao da citação pelo TCU, configura intempestividade no dever de prestar contas. A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade.” (Boletim de Jurisprudência n.º 102/2015)

Acórdão n.º 438/2016-TCU-2.ª Câmara (Recurso de Reconsideração, Revisor Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Enunciado: “A omissão no dever de prestar contas fica caracterizada apenas a partir da citação por essa irregularidade. Prestadas as contas antes de expedida a comunicação por parte do

Tribunal, não há que se falar em incidência do art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, por falta do suporte fático delimitado pela norma.” (Boletim de Jurisprudência n.º 112/2016)

7. No caso concreto destes autos, a omissão no dever de prestar contas perdurou por todo o decurso das apurações da fase interna do processo, restando inerte o responsável, Senhor José Acélio Paulino de Freitas, em atender às notificações feitas pela Funasa, em 04/04/2008 e 04/11/2008 (peça 1, pp. 263/264, 267, 313 e 321), com o intuito de obter as prestações de contas dos valores da 1.ª e 2.ª parcelas transferidas no convênio.

8. Mesmo na fase externa do processo, ainda antes de o ex-gestor entregar a documentação à Funasa (em 23/08/2013), já havia sido efetivada a citação pelo Tribunal na data de 04/06/2013 (peças 8 e 10). Nesse caso, olvidou-se também o responsável de apresentar, perante o TCU, a prestação de contas ou os documentos relacionados com as despesas, tanto na primeira oportunidade de defesa nos autos (em 02/07/2013, na etapa da deliberação definitiva; peça 11), quanto na que se seguiu em sede de recurso de reconsideração (em 07/05/2014), embora nesse última oportunidade o responsável já estivesse de posse da documentação que ofereceu à Funasa (em 23/08/2013).

9. Assim, o aspecto relevante do processo, em especial na presente etapa de Recurso de Revisão, reside no cometimento e na subsistência da omissão no dever de prestar contas, restando improcedentes as razões suscitadas pelo recorrente.

10. Outro elemento digno de nota refere-se ao acerto da Serur em estender o exame do Recurso de Revisão à regularidade ou não das despesas do convênio, concluindo-se pela subsistência do débito. Em princípio, mantida a irregularidade de omissão no dever de prestar contas, seria viável afastar a condenação de ressarcimento do dano ao erário caso os documentos contidos na peça recursal lograssem êxito em comprovar a regularidade das despesas.

11. Por fim, não há comentários a acrescentar à conclusão da Serur, no exame da admissibilidade da peça recursal (peças 102/103), acerca da improcedência do alegado perigo da demora, a par de que a vedação de conceder efeito suspensivo a recurso de revisão decorre de expressa disposição do art. 35 da Lei n.º 8.443/92.

12. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se, observados os ajustes pontuais mencionados neste parecer, de acordo com a proposta da Unidade Técnica, nos termos da instrução e parecer às peças 107/109, por que seja conhecido o Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Acélio Paulino de Freitas aos termos do Acórdão n.º 128/2014-TCU-1.ª Câmara, para, no mérito, ser-lhe negado provimento.

Ministério Público, 29 de julho de 2016.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral